



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13502.001269/2009-41  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.089 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** CETREL S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 1 DO CARF

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - PROCEDIMENTOS REFERENTE À EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA

Deve-se considerar que, na fase da execução administrativa do processo administrativo fiscal, a Unidade da Receita Federal do Brasil de Jurisdição do Contribuinte, na esfera de sua competência legal e regimental, observa todos os procedimentos legais e regimentais a fim de efetivar tal execução administrativa, inclusive considerando o trâmite e a decisão referentes ao Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente.

Ainda, ressalta-se que os dispositivos do art. 151, incisos II e III, do CTN, são observados pela Unidade da Receita Federal do Brasil de Jurisdição do Contribuinte no transcorrer de todas as fases do processo administrativo fiscal.

Recurso Voluntário Não Conhecido em Parte e Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em relação à tributação incidente sobre as cooperativas de trabalho, por concomitância com ação judicial (Súmula CARF nº 01). Em relação às demais matérias, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso. Os Conselheiros EDUARDO DE OLIVEIRA, JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, MARTIN DA SILVA GESTO e WILSON ANTÔNIO DE SOUZA CORRÊA (Suplente convocado) negaram provimento, pelas conclusões.

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente convocado), José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente contra Acórdão nº 15-29.321 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador - BA, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.259.531-6.

O crédito previdenciário se refere valores de contribuições destinadas à Seguridade Social, a cargo da empresa, prevista no art. 22, inciso IV da Lei 8.212/1991, qual seja, a incidente no percentual de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no período 01/2005 a 12/2008.

O Relatório Fiscal, às fls. 21, informa que a Recorrente ingressou com ação judicial nº 2004 33.00.005469-8 na qual discute a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária objeto do presente trabalho, qual seja, a incidente no percentual de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho:

*Conforme já frisado acima, a presente ação fiscal teve como escopo a apuração da contribuição previdenciária incidente, no percentual de quinze por cento, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.*

**A Cetrel impetrou a ação judicial nº 2004 33.00.005469-8 na qual discute a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária objeto do presente trabalho, tendo efetuado o depósito judicial integral de todos os valores apurados. Desta maneira, a lavratura visa tão somente prevenir a ocorrência da decadência e o crédito tributário ora constituído se encontra com a sua exigibilidade suspensa nos termos do que dispõe o art. 151, I, do Código Tributário Nacional - CTN.**

*Os depósitos foram efetuados na Caixa Econômica Federal - CEF, Ag. 0640, Contas 0104286-7 e 0104288-3, conforme faz prova os relatórios apresentados à fiscalização pela Empresa e anexados aos autos.*

*Em face da existência dos depósitos integrais tempestivos o crédito tributário foi lavrado sem aplicação de multa, sendo composto apenas de principal e juros.*

Observa-se que em função dos depósitos judiciais integrais de todos os valores apurados, a autuação fiscal foi lavrada sem a aplicação de multa, com a constituição apenas do principal e de juros.

Tem-se que às fls. 55 a 73, foi anexada a cópia do Mandado de Segurança nº 2004 33.00.005469-8 impetrado pela Recorrente na qual requer:

*Isto posto, requer:*

*1- O deferimento da liminar pretendida a fim de autorizar a Impetrante a depositar os valores relativos às contribuições previdenciárias já vencidas e das vincendas a fim de evitar que esta sofra autuação do INSS, com a abertura de duas contas distintas, uma para o valor referente ao rendimento do trabalho e outra para os demais valores;*

*2- A notificação da autoridade coatora para que a mesma, querendo, preste as informações que entender pertinentes;*

*3- A intimação do ilustre representante do Ministério Público da União;*

*4- A concessão da segurança, afastando o iminente ato coator, ou seja, a autuação, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição ora guerreada veiculada através do art. 22, VI, da Lei Federal 8212/91, com a redação dada pela Lei Federal nº 9876/99; reconhecendo o direito ao não pagamento da mesma, sendo, conseqüentemente, os valores depositados judicialmente levantados pela Impetrante e os referentes às competências de 04 a 10/2003, que foram recolhidos, que seja reconhecido o direito à compensação dos mesmos com outros débitos previdenciários da Impetrante, sem a limitação de 30% prevista no art. 89, §3º, da Lei Federal 8212/91;*

*5- Se este não for o entendimento de V.Exa, que seja concedida a segurança, afastando o iminente ato coator, ou seja, a autuação, reconhecendo a inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, VI, da Lei Federal 8212/91, com a redação dada pela Lei Federal nº 9876/99; reconhecendo o direito ao pagamento da contribuição utilizando-se como base de cálculo apenas os valores referentes ao rendimento do trabalho, nos termos do art. 28, §9º, da Lei Federal nº 8212/91; e, conseqüentemente, seja determinada que conversão em renda ao INSS das contribuições depositados relativas ao rendimento do trabalho e o levantamento dos demais valores pela Impetrante.*

O **período objeto do auto de infração**, conforme o Relatório Discriminativo de Débito - DD, é de **01/2005 a 12/2008**.

O contribuinte teve **ciência do AIOP em 09.12.2009** conforme fls. 01.

A **Recorrente apresentou Impugnação tempestiva**, na qual alega em síntese, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 15-29.321 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador - BA, conforme Ementa a seguir:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

**Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2008**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em <http://www.receita.fazenda.gov.br> em 15/02/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em

22/02/2016 por MARCO AUR

ELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

Impresso em 02/03/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.*

*A propositura, pelo contribuinte, de ação judicial na qual deduz pretensão idêntica àquela deduzida no processo administrativo importa a renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto.*

*Impugnação Não Conhecida*

*Crédito Tributário Mantido*

*Acórdão*

*Acordam os membros da 6ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, por NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, nos termos do voto e sua fundamentação.*

*Encaminhe-se ao órgão de origem para cientificar o contribuinte e adotar as providências cabíveis.*

Da decisão de primeira instância, destaca-se que não foi conhecida a Impugnação do sujeito passivo em função da propositura de ação judicial com o mesmo objeto do Auto de Infração:

*O relatório fiscal informa que as contribuições lançadas estão sendo discutidas em juízo pelo impugnante, que impetrou o Mandado de Segurança nº 2004.33.00.005469-8 questionando a constitucionalidade e a legalidade da contribuição incidente sobre a nota fiscal emitida por cooperativas de trabalho em razão de serviços prestados pelos cooperados*

*Em sua impugnação, o contribuinte limita-se a informar que a matéria já se encontra em discussão judicial.*

*A impugnação apresentada, portanto, questiona matéria já discutida nos autos da ação judicial. Por conseguinte, aplica-se à hipótese o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830, de 1980 e no Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 3, de 14 de fevereiro de 1996 (DOU de 15/02/1996),*

*(...) Como se vê, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, a lei impede a coexistência de processos judiciais e administrativos, quando idênticos os objetos. Tendo o contribuinte dado início à ação judicial, resta caracterizada a renúncia à discussão administrativa e extingue-se o processo administrativo.*

*A existência de ação judicial com o depósito integral dos valores discutidos não impede que seja efetuado o lançamento, o qual, como dito no relatório fiscal, tem por finalidade prevenir a decadência. Ao final da demanda judicial, se o contribuinte for o vencedor, levantará os depósitos e o crédito tributário lançado **será extinto pela decisão judicial contrária. Caso o contribuinte***

*reste vencido na demanda judicial, os valores depositados serão convertidos em renda e utilizados para a quitação do crédito tributário.*

Inconformada com a decisão de 1ª instância, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, combatendo a decisão de primeira instância fundamentadamente e reiterando os argumentos utilizados em sede de Impugnação:

*- A Recorrente, inconformada com a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do contratante de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, impetrou Mandado de Segurança contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, órgão, à época, arrecadador das contribuições previdenciárias (Doc.02).*

*- O mandado de segurança de nº 2004.33.00.005469-8 tem por objeto a mesma cobrança objeto do Auto de Infração ora recorrido. Este fato é incontroverso.*

*- Visando a anulação do lançamento em razão da existência de ação judicial de matéria idêntica ao objeto travado nos presentes autos, bem como da existência de depósito judicial efetivado nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.33.00.005469-8.*

*- Na remota hipótese de não ser acolhido o pedido de anulação, requer que seja determinada a suspensão do Processo Administrativo Fiscal, até o julgamento definitivo do MS n. 2004.33.00.005469-8, momento em que será decidido o destino dos depósitos judiciais.*

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

**Voto**

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 875.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares.

**DAS QUESTÕES PRELIMINARES****DA AUTUAÇÃO FISCAL**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo Recorrente contra Acórdão nº 15-29.321 - 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Salvador - BA, que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação principal, Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP nº. 37.259.531-6.

O crédito previdenciário se refere valores de contribuições destinadas à Seguridade Social, a cargo da empresa, prevista no art. 22, inciso IV da Lei 8.212/1991, qual seja, a incidente no percentual de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, no período 01/2005 a 12/2008.

O Relatório Fiscal, às fls. 21, informa que a Recorrente ingressou com ação judicial nº 2004 33.00.005469-8 na qual discute a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária objeto do presente trabalho, qual seja, a incidente no percentual de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho

**DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO JUDICIAL**

Tem-se que às fls. 55 a 73, foi anexada a cópia do Mandado de Segurança nº 2004 33.00.005469-8 impetrado pela Recorrente na qual requer:

*Isto posto, requer:*

*1- O deferimento da liminar pretendida a fim de autorizar a Impetrante a depositar os valores relativos às contribuições previdenciárias já vencidas e das vincendas a fim de evitar que esta sofra autuação do INSS, com a abertura de duas contas distintas, uma para o valor referente ao rendimento do trabalho e outra para os demais valores;*

*2- A notificação da autoridade coatora para que a mesma, querendo, preste as informações que entender pertinentes;*

*3- A intimação do ilustre representante do Ministério Público da União;*

*4- A concessão da segurança, afastando o iminente ato coator, ou seja, a autuação, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da contribuição ora guerreada veiculada através do art. 22, VI, da Lei Federal 8212/91, com a redação dada pela Lei Federal nº 9876/99; reconhecendo o direito ao não pagamento da mesma, sendo, conseqüentemente, os valores depositados judicialmente levantados pela Impetrante e os referentes às competências de 04 a 10/2003, que foram recolhidos, que seja reconhecido o direito à compensação dos mesmos com outros débitos previdenciários da Impetrante, sem a limitação de 30% prevista no art. 89, §3º, da Lei Federal 8212/91;*

*5- Se este não for o entendimento de V.Exa, que seja concedida a segurança, afastando o iminente ato coator, ou seja, a autuação, reconhecendo a inconstitucionalidade da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, VI, da Lei Federal 8212/91, com a redação dada pela Lei Federal nº 9876/99; reconhecendo o direito ao pagamento da contribuição utilizando-se como base de cálculo apenas os valores referentes ao rendimento do trabalho, nos termos do art. 28, §9º, da Lei Federal nº 8212/91; e, conseqüentemente, seja determinada que conversão em renda ao INSS das contribuições depositados relativas ao rendimento do trabalho e o levantamento dos demais valores pela Impetrante.*

Da decisão de primeira instância, destaca-se que não foi conhecida a Impugnação do sujeito passivo em função da propositura de ação judicial com o mesmo objeto do Auto de Infração:

*O relatório fiscal informa que as contribuições lançadas estão sendo discutidas em juízo pelo impugnante, que impetrou o Mandado de Segurança nº 2004.33.00.005469-8 questionando a constitucionalidade e a legalidade da contribuição incidente sobre a nota fiscal emitida por cooperativas de trabalho em razão de serviços prestados pelos cooperados*

*Em sua impugnação, o contribuinte limita-se a informar que a matéria já se encontra em discussão judicial.*

*A impugnação apresentada, portanto, questiona matéria já discutida nos autos da ação judicial. Por conseguinte, aplica-se a hipótese o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº*

6.830, de 1980 e no Ato Declaratório (Normativo) Cosit n<sup>o</sup> 3, de 14 de fevereiro de 1996 (DOU de 15/02/1996),

(...) Como se vê, em respeito ao princípio da unicidade de jurisdição, previsto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, a lei impede a coexistência de processos judiciais e administrativos, quando idênticos os objetos. Tendo o contribuinte dado início à ação judicial, resta caracterizada a renúncia à discussão administrativa e extingue-se o processo administrativo.

A existência de ação judicial com o depósito integral dos valores discutidos não impede que seja efetuado o lançamento, o qual, como dito no relatório fiscal, tem por finalidade prevenir a decadência. Ao final da demanda judicial, se o contribuinte for o vencedor, levantará os depósitos e o crédito tributário lançado será extinto pela decisão judicial contrária. Caso o contribuinte reste vencido na demanda judicial, os valores depositados serão convertidos em renda e utilizados para a quitação do crédito tributário.

Outrossim, **no Recurso Voluntário, às fls. 98, a Recorrente aduz que é fato incontroverso que o Mandado de Segurança nº 2004.33.00.005469-8, por ela impetrado, tem o mesmo objeto do Auto de Infração recorrido:**

*A Recorrente, inconformada com a cobrança de contribuição previdenciária a cargo do contratante de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, impetrou Mandado de Segurança contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, órgão, à época, arrecadador das contribuições previdenciárias (Doc.02).*

*O mandado de segurança de nº 2004.33.00.005469-8 tem por objeto a mesma cobrança objeto do Auto de Infração ora recorrido. Este fato é incontroverso*

### **DA RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS**

Restou comprovado nos autos que o **Mandado de Segurança nº 2004.33.00.005469-8, possui objeto idêntico ao veiculado no presente processo administrativo-fiscal nº 13502.001269/2009-41**, qual seja o de **discutir a incidência de contribuições sociais previdenciárias no percentual de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.**

Neste sentido, tem-se que a Recorrente aduz no Recurso Voluntário, às fls. 98, que é fato incontroverso que o Mandado de Segurança nº 2004.33.00.005469-8, por ela impetrado, tem o mesmo objeto do Auto de Infração recorrido.

Desta forma, exsurge a aplicação da Súmula nº 1 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, de observância obrigatória nos termos do art. 72, caput, Anexo II, **Régimento Interno do CARF- RICARF, aprovado pela Portaria 343/2015:**

**Anexo II, Regimento Interno do CARF - Art. 72.** *As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.*

**Súmula CARF nº 1:** *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Diante do exposto, diante da coincidência de objetos verificados no presente processo administrativo-fiscal nº 13502.001269/2009-41 (AIOP nº 37.259.531-6) e no Mandado de Segurança nº 2004.33.00.005469-8, em função da aplicação da Súmula nº 1 do CARF não há matéria a se conhecer no presente processo administrativo-fiscal.

### **DEMAIS PEDIDOS DA RECORRENTE**

- *Visando a anulação do lançamento em razão da existência de ação judicial de matéria idêntica ao objeto travado nos presentes autos, bem como da existência de depósito judicial efetivado nos autos do Mandado de Segurança nº 2004.33.00.005469-8.*

- *Na remota hipótese de não ser acolhido o pedido de anulação, requer que seja determinada a suspensão do Processo Administrativo Fiscal, até o julgamento definitivo do MS n. 2004.33.00.005469-8, momento em que será decidido o destino dos depósitos judiciais.*

Analisemos.

(i) Em relação à anulação requerida pela Recorrente, em razão da existência de ação judicial de matéria idêntica ao objeto travado nos presentes autos, esta restou prejudicada em função do não conhecimento do Recurso Voluntário com fundamento na aplicação da Súmula 01 do CARF.

**Súmula CARF nº 1:** *Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

(ii) Em relação ao requerimento de suspensão do Processo Administrativo Fiscal, até o julgamento definitivo do MS n. 2004.33.00.005469-8, tem-se que tal requerimento de providência extrapola do âmbito regimental de competência desta Colenda Turma de Julgamento do CARF, nos termos do RICARF, de forma a não prosperar tal requerimento.

Outrossim, deve-se considerar que na fase da execução administrativa do processo administrativo fiscal, a Unidade da Receita Federal do Brasil de Jurisdição do

Contribuinte, na esfera de sua competência legal e regimental, observa todos os procedimentos legais e regimentais a fim de efetivar tal execução administrativa, inclusive considerando o trâmite e a decisão referentes ao Mandado de Segurança impetrado pela Recorrente.

Ainda, ressalta-se que os dispositivos do art. 151, incisos II e III, do CTN, são observados pela Unidade da Receita Federal do Brasil de Jurisdição do Contribuinte no transcorrer de todas as fases do processo administrativo fiscal:

*CTN - Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*(...)*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

## **CONCLUSÃO**

Voto no sentido de **NÃO CONHECER** do Recurso Voluntário ,com base na Súmula nº 01 do CARF, na matéria de mesmo objeto do mandado de Segurança impetrado pela Recorrente, qual seja, a tributação incidente no percentual de quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Nos demais requerimentos, conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro